



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

Avenida Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos - SP - CEP: 13561-170  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000615-57.2026.4.03.6115  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar, impugnando o método de distribuição de vagas reservadas a candidatos cotistas no concurso público regido pelo Edital de Abertura n. 001/2026, destinado ao provimento de cargos variados do quadro Técnico-Administrativo em Educação.

Narra o autor que instaurou a Notícia de Fato n. 1.34.017.000063/2026-91 após recebimento de manifestação registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se apontou possível irregularidade no sistema de distribuição das vagas reservadas a candidatos negros, indígenas e quilombolas no referido certame.

Segundo afirma, o edital passou a prever mecanismo de sorteio público para redistribuição de vagas, com o objetivo de assegurar o cumprimento do percentual global mínimo de 30% de reserva de vagas para candidatos pertencentes aos grupos mencionados, nos termos da Lei n. 15.142/2025.

Aduz que a sistemática adotada pela UFSCar consistiu em aplicar inicialmente a reserva por cargo e, caso o total obtido não atingisse o percentual global estabelecido, proceder à redistribuição das vagas reservadas por meio de sorteio público.

Sustenta que tal procedimento resultou, na prática, na destinação integral de determinados cargos ao sistema de cotas, inclusive em hipóteses de cargos com vaga única. Como exemplo, menciona o cargo de Produtor Cultural, com apenas uma vaga, que teria sido destinado integralmente ao sistema de cotas após sorteio, bem como o cargo de Administrador, com duas vagas, no qual a vaga remanescente teria sido atribuída a candidatos quilombolas por meio do mesmo procedimento.

Argumenta que a reserva de vagas deve observar critérios de proporcionalidade, alternância e ampla acessibilidade aos cargos públicos, não sendo juridicamente admissível a transformação de vaga única em vaga reservada por meio de sorteio público.

Afirma que não questiona a constitucionalidade da política de cotas, mas sustenta que a forma de implementação adotada pela universidade viola os parâmetros legais e constitucionais aplicáveis, especialmente por permitir a reserva integral de cargos com vaga única, o que, segundo a interpretação defendida, seria incompatível com o art. 5º da Lei n. 15.142/2025.

Requereu a concessão de tutela de urgência para suspender imediatamente o concurso público em questão, especialmente os atos posteriores ao sorteio realizado, ou, subsidiariamente, para suspender os efeitos do referido sorteio, impedindo a prática de atos dele decorrentes. Requereu, ainda, seja determinado que a UFSCar se abstenha de homologar resultados, convocar, nomear ou empossar candidatos nos cargos afetados pela distribuição impugnada, até ulterior decisão judicial.

Intimada nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/1992, a UFSCar, por intermédio da Advocacia-Geral da União, apresentou manifestação pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência (ID 584642126).

Sustentou que o concurso público ofertou 56 vagas distribuídas entre diversos cargos e campi, muitos deles com apenas uma vaga imediata. Afirmou que o sorteio público utilizado para definição das vagas reservadas remanescentes estava expressamente previsto no edital e foi realizado de forma pública e transparente, em conformidade com a regulamentação administrativa aplicável, especialmente a Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI n. 261/2025.

Argumentou que a metodologia adotada buscou assegurar a efetividade da política pública instituída pela Lei n. 15.142/2025, evitando o fracionamento de vagas por especialidade ou departamento, o que poderia inviabilizar o atingimento do percentual global de reserva previsto em lei. Acrescentou que candidatos cotistas permanecem concorrendo simultaneamente às vagas da ampla concorrência, não havendo supressão desta.

Defende, ainda, que eventual suspensão ou anulação do concurso público acarretaria graves prejuízos administrativos e financeiros à instituição, sobretudo diante da necessidade de recomposição do quadro técnico-administrativo. Requereu o indeferimento da tutela de urgência postulada.

### **É o relatório.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Ação Civil Pública, a concessão da tutela provisória de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao

resultado útil do processo.

Conforme narrado na petição inicial (ID 582160998), o Ministério Público Federal questiona a legalidade do método adotado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar para distribuição das vagas reservadas a candidatos negros, indígenas e quilombolas no concurso público regido pelo Edital de Abertura n. 001/2026.

A previsão no edital é a seguinte:

*4.4 O percentual definido para a reserva de vagas será aplicado sobre o total de vagas deste edital (reserva sobre o total). O mesmo percentual também será aplicado sobre a quantidade de vagas de cada cargo (reserva automática) e as quantidades resultantes destas aplicações serão somadas. Caso a quantidade de vagas da reserva automática resultar em número menor do que aquele calculado na reserva sobre o total, então a distribuição das vagas reservadas remanescentes para igualar a quantidade de reserva sobre o total será estabelecida por sorteio público e poderá ser verificada pelos(as) candidatos(as) por meio do link .*

[...]

*6.2.3 O percentual definido para a reserva de vagas será aplicado sobre o total de vagas deste edital (reserva sobre o total). O mesmo percentual também será aplicado sobre a quantidade de vagas de cada cargo (reserva automática) e as 10 quantidades resultantes destas aplicações serão somadas. Caso a quantidade de vagas da reserva automática resultar em número menor do que aquele calculado na reserva sobre o total, então, a distribuição das vagas reservadas remanescentes para igualar a quantidade de reserva sobre o total será estabelecida por sorteio público e poderá ser verificada pelos(as) candidatos(as) por meio do link .*

Argumenta-se que o sorteio em questão resultou, na prática, na destinação integral de cargos com vaga única ao sistema de cotas, circunstância que teria suprimido a possibilidade de disputa em ampla concorrência. Cita como exemplo o cargo de Produtor Cultural, com vaga única, que teria sido destinado integralmente ao sistema de cotas após sorteio.

Analiso.

A Lei n. 15.142/2025 prevê expressamente a aplicação da reserva de vagas sobre o total de vagas previstas no edital do concurso público, e delega a normas infralegais o regulamento da forma de aplicação dessa reserva. Veja-se:

*Art. 1º É reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas:*

*§ 1º Ato do Poder Executivo regulamentará as vagas reservadas a indígenas e a quilombolas previstas no caput deste artigo.*

***§ 2º O percentual previsto no caput deste artigo será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.***

Especialmente para o modelo de concursos adotado pela UFSCar, que agrupa em um único edital a seleção para provimento de diversos cargos administrativos, a apuração pura e simples da regra descrita no §2º do art. 1º da Lei n. 15.142/2025 é inviável e depende de algum ajuste, especialmente quando ofertada, para determinado cargo, duas ou menos vagas.

A razão é matematicamente óbvia. Se não há pelo menos três vagas, nenhuma delas seria reservada, o que resultaria em redução do percentual total. Imagine-se, por exemplo, determinado certame para o provimento de vagas em 5 cargos, no qual foram ofertadas apenas duas vagas para cada cargo. Há um total de 10 vagas, pelo que se esperaria, nos termos da Lei, a existência de pelo menos 3 vagas reservadas. Na prática, contudo, nenhuma das vagas é reservada, por aplicação do caput do art. 5º da Lei n. 15.142/2025.

Pois bem. Insuficiente a Lei para solucionar a questão e delegada a regulamentação para Ato do Poder Executivo, parte-se para o Regulamento.

O Decreto n. 12.536/2025, dispôs sobre o fracionamento de vagas nos seguintes termos:

*Art. 20. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas totais oferecidas no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a dois.*

*§ 1º Os órgãos e as entidades deverão adotar medidas para evitar o fracionamento do número total de vagas disponíveis em diversos concursos públicos ou processos seletivos simplificados, com a adoção de agrupamento de cargos em edital único, excetuados os casos emergenciais ou devidamente justificados. (grifei)*

*§ 2º Fica vedada a adoção de medidas com o propósito de dificultar ou inviabilizar a política de ação afirmativa de que trata este Decreto.*

*§ 3º Nos casos em que os editais de concursos públicos agrupem cargos pertencentes a diferentes unidades administrativas, áreas de especialidade ou estruturas regionalizadas do mesmo órgão ou entidade, poderão ser adotadas medidas, isolada ou cumulativamente, com vistas a assegurar a efetividade da política de reserva de vagas, conforme disposto em ato da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. (grifei)*

Dos dois trechos grifados destaco o seguinte:

Primeiro: É recomendado à administração agrupar em um único edital a seleção para o provimento de diversos cargos de diferentes áreas de especialidade ou de estruturas regionalizadas da mesma entidade, tal qual fez a UFSCar no Edital nº 001/2026 e tal como havia recomendado o próprio Ministério Público Federal por meio da Recomendação 03/2022, juntada em ID Edital de Abertura nº 001/2026 (ID 584642128).

Faço esse registro para descartar, de antemão, qualquer ilação sobre ilegalidade do certame por essa razão.

Segundo: Novamente - e também não há qualquer ilegalidade nisso - se delegou a normatização do aspecto específico em relação à forma de equalização das vagas reservadas, agora para Ato da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

O ato em questão foi editado. Trata-se da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025, que estabelece o seguinte:

*Art. 46. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas totais oferecidas no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a dois.*

*§ 1º Os órgãos e entidades deverão adotar medidas para evitar o fracionamento em diversos certames do número total de vagas disponíveis, adotando o agrupamento de cargos em um único edital, excetuados os casos emergenciais ou devidamente justificados.*

*§ 2º Fica vedada a adoção de medidas com o propósito de dificultar ou obstar a política de ação afirmativa de que trata esta Instrução Normativa Conjunta.*

***§ 3º Nos casos em que os editais de concursos públicos agrupem cargos pertencentes a diferentes unidades administrativas, áreas de especialidade ou estruturas regionalizadas de um mesmo órgão ou entidade, poderão ser adotadas as seguintes medidas ou outras, isolada ou cumulativamente, com vistas a assegurar a efetividade da política de reserva de vagas:***

*I - aplicar índices de disparidade étnico-racial em cada área ou especialidade do órgão ou da entidade para definir as prioridades de aplicação;*

***II - sorteio das vagas disponíveis para provimento, de modo a identificar quais vagas deverão ser reservadas; ou***

*III - ao final das fases do concurso, elaborar lista única com as pessoas negras, indígenas e quilombolas mais bem classificadas, em ordem decrescente de acordo com a nota final obtida, independentemente da unidade administrativa, área de especialidade ou estrutura regional para a qual tenham concorrido, com vistas a assegurar o cumprimento do percentual de vagas reservadas.*

*§ 4º O sorteio a que se refere o inciso II do § 3º poderá ser realizado:*

*I - antes do período das inscrições;*

*II - após o período de inscrição das pessoas que optarem por concorrer pelo sistema de reserva de vagas e somente entre os cargos para os quais concorram optantes pelo sistema de reserva de vagas, desde que a abertura do período de inscrições para as pessoas candidatas da ampla concorrência ocorra após a divulgação do resultado do sorteio das vagas reservadas; ou*

*III - sorteio após o período de inscrições e somente nos cargos em que haja pessoas negras, indígenas e quilombolas inscritas.*

**§ 5º No caso de certame unificado, será utilizado o sorteio previsto no inciso I do § 4º.**

*§ 6º Os órgãos da administração pública federal poderão implementar outras medidas para evitar o fracionamento das vagas, no âmbito de suas competências e observado o disposto na legislação.*

*§ 7º A definição das medidas a serem aplicadas nos certames deverá ser orientada pela garantia da efetividade da política de reserva de vagas, considerando as características dos cargos públicos objeto dos concursos ou processos seletivos simplificados. (grifos meus)*

Estabelecido o encadeamento normativo, a conclusão que se tem, especialmente em razão dos trechos destacados da normativa acima, é de que **há previsão normativa sustentando o mecanismo de sorteio adotado pela UFSCar para cumprimento do percentual de reserva de vagas previsto na Lei n. 15.142/2025.**

Não há ilegalidade, portanto.

Com essa conclusão, faço ainda dois registros adicionais, especialmente porque não são incomuns nesta Subseção ações individuais de candidatos preteridos, sejam eles cotistas (reclamando a falta de reserva em cargos de vaga única não contemplados no sorteio) ou não-cotistas (reclamando a falta de vagas para ampla concorrência em cargos de vaga única contemplados pelo sorteio):

1) Prevista em edital a metodologia do sorteio, é legal a existência de cargos de vaga única a serem preenchidas exclusivamente para cotistas;

2) Igualmente, prevista em edital a metodologia do sorteio, é legal a existência de cargos de vaga única a serem preenchidas exclusivamente para não-cotistas.

Qualquer alteração nessa dinâmica no plano individual implicaria em quebra de isonomia, seja por sub-inclusão dos grupos cotistas, se se admitisse que a inexistência de vaga para ampla concorrência é ilegal, seja por sobre-inclusão desse mesmo grupo, se se admitisse que em todo o cargo deveria haver vaga reservada.

Dito isso, não demonstrada, ao menos nessa análise sumária, a existência de ilegalidade no Edital de Abertura nº 001/2026, **INDEFIRO o pedido liminar.**

### **Prosseguimento**

Intimem-se as partes pelo prazo de 30 dias (já considerada a dobra legal).

Cite-se a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS para, querendo, no mesmo prazo, apresentar contestação, esclarecendo expressamente, com referências ao Edital, se existirem, as regras para provimento das vagas subsequentes, surgidas durante a vigência do concurso.

Considerando o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil e o pedido formulado na inicial, deverá a parte ré, na contestação, informar eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Declinado o interesse, intime-se o Ministério Público Federal para réplica.

Após, venham conclusos para saneamento e organização do processo.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

**EDUARDO PINHEIRO VIANA**

Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO PINHEIRO VIANA**

**17/06/2026 16:46:06**

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **585400616**



26061716460627500000564615685

IMPRIMIR

GERAR PDF